



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.005397/2001-19
Acórdão : 202-13.500
Recurso : 118.007

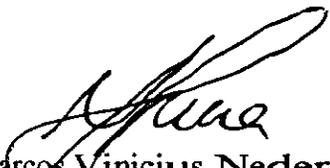
Sessão : 05 de dezembro de 2001
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Bombril - S/A

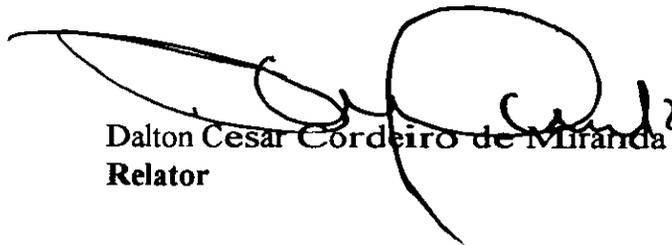
RECURSO EX OFFICIO - A exclusão da multa de ofício, sobre crédito tributário então com a exigibilidade suspensa, está expressamente prevista na Lei nº 9.430/96, art. 63 e seu § 1º. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

lao/rmdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10880.005397/2001-19

Acórdão : 202-13.500

Recurso : 118.007

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão de fls. 97 a 104:

“Contra a empresa em epigrafe foi lavrado, em 20 de março de 1995, o auto de intimação de fls. 07 a 14, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente aos fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro de 1993, tendo como enquadramento legal os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/1991, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 04 a 06.

A autuação em referência resultou na apuração do crédito tributário no montante de 22.555.077,65 UFIR, já incluída a multa proporcional, bem como os juros de mora calculados até 20 de março de 1995.

No campo do auto de infração destinado à descrição dos fatos (fl. 13), consignou-se que o crédito tributário teria sua ‘exigibilidade suspensa enquanto pendente de medida judicial suspensiva de cobrança ou enquanto o depósito do montante integral do crédito tributário permanecer à disposição da autoridade judicial (Código Tributário Nacional, art. 151, incisos II e IV).’

Quanto ao andamento da ação judicial proposta pela autuada, relativa à COFINS, a certidão de fl. 49, bem como a consulta de fls. 92 e 93 dão conta de que:

1) a Ação Ordinária nº 92.0005880-9, proposta perante a Justiça Federal do Distrito Federal teve por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante à exigência da contribuição elencada na Lei Complementar nº 70/91, com pedido de depósito judicial, o qual foi deferido;

2) a decisão terminativa de primeira instância julgou improcedente o pedido, tendo sido interpostas apelações;

3) o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento à apelação da União Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10880.005397/2001-19
Acórdão : 202-13.500
Recurso : 118.007

4) foram opostos embargos de declaração pelas empresas, os quais foram acolhidos em parte, mantendo-se, entretanto, o resultado do julgamento anterior;

5) ocorreu o trânsito em julgado do acórdão, dando-se a baixa definitiva dos autos à seção judiciária de origem.

Às fls. 17 a 21, consta tempestiva impugnação, apresentada em 17 de abril de 1995, por procurador legalmente habilitado, conforme instrumento de mandato de fl. 48, na qual a empresa alega, em síntese, o que segue:

- a requerente ajuizou Ação Declaratória, na qual lhe foi concedida autorização para depositar em juízo os valores relativos à COFINS;

- o despacho concessivo da liminar manteve a Autora, até decisão judicial em contrário, a salvo de quaisquer medidas retaliativas, inclusive autuações e inscrições de dívida;

- portanto, a presente autuação constituiu-se em flagrante desobediência à ordem judicial;

- não pode o auto de infração querer constituir o crédito tributário cujo correspondente valor encontra-se "sub judice", justamente por garantia de instância da discussão judicial sobre a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/1991;

- é indevida a aplicação da multa prevista na legislação para os casos de falta de recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata (art. 4º, I, da Lei nº 8.218/1991), fatos esses que não ocorreram;

- junta-se à presente prova do lançamento ocorrido anteriormente, ou seja, cópias dos recibos de entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais- DCTF (fls. 22 a 41);

- a suspensão da exigibilidade do crédito tributário produz também o efeito de suspender o curso de prescrição contra a Fazenda, tornando-se desnecessário o ato aqui contestado;

- não havia que se falar em lançamento em nenhuma hipótese, já que, colocada a matéria "sub judice", estaria configurada a condição suspensiva inibidora da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do disposto nos artigos 116 e 117 do CTN .



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.005397/2001-19
Acórdão : 202-13.500
Recurso : 118.007

Ao final, a interessada requer que seja dado provimento à impugnação, para declarar nula a autuação.

Em manifestação anterior (Decisão DRJ/SP nº 003869/96-11.1187), às fls. 57 e 58, esta Delegacia de Julgamento deixou de tomar conhecimento da impugnação, em razão da presunção legal de desistência do processo administrativo por parte do contribuinte (Lei nº 6.830/1980, artigo 38, parágrafo único, e Decreto-lei nº 1.737/1979, artigo 1º, § 2º), uma vez que o processo administrativo teria o mesmo objeto de ação judicial proposta pela empresa.

Quanto ao cabimento da multa de ofício, houve sobrestamento do julgamento, até decisão terminativa do processo judicial.

Observe-se, no entanto, que da referida decisão, até o momento, não foi cientificado o contribuinte.

Às fls. 61 a 91, anexou-se expediente relativo à verificação da suficiência dos depósitos judiciais efetuados, relativos à COFINS, os quais foram convertidos em renda da União.

O relatório de fl. 91, do Grupo Intersistêmico de Medidas Judiciais, esclarece que o contribuinte efetuou os depósitos relativos aos períodos de apuração de abril de 1992 a outubro de 1993 em uma única conta de depósitos judiciais, vinculada à mesma ação ordinária, embora os débitos relativos aos períodos de abril a dezembro de 1992 sejam objeto do Processo nº 10880.068364/93-82.

Assim, o 'Demonstrativo de Imputação Judicial' fls. 84 a 90) engloba os períodos de apuração de abril/1992 a outubro/1993. Informa, ainda, o mesmo relatório que não foi incluído o período de apuração de novembro de 1993, por ter sido recolhido através de DARF (pesquisa à fl. 94).

Pelo referido 'Demonstrativo de Imputação Judicial', verifica-se que, no tocante ao crédito tributário relativo ao período de apuração de janeiro a outubro de 1993, ocorreu insuficiência no valor correspondente a 83,36 UFIR no depósito relativo ao fato gerador ocorrido em janeiro de 1993.

Esclareça-se, por fim, que a decisão anteriormente exarada nestes autos (fls. 57 e 58), deixou de se manifestar a respeito da arguição de nulidade da autuação, matéria que não constitui objeto da ação judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.005397/2001-19
Acórdão : 202-13.500
Recurso : 118.007

Cabe, por conseguinte, declarar nula a mencionada decisão, com fundamento no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, proferindo-se outra, como segue.

No mérito, a DECISÃO DRJ/SPO nº 003403/2001, julgou procedente em parte a ação fiscal intentada contra a recorrida:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/1993 a 30/11/1993

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE. O fato de estar o crédito tributário 'sub judice', ainda que garantido por depósito em montante integral, não impede o lançamento com vistas a prevenir a decadência.

CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E O JUDICIAL. Ação Judicial com o mesmo objeto da autuação, com sentença definitiva desfavorável ao contribuinte. Tendo a decisão judicial força de lei nos limites da lide e das questões decididas, mantém-se o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. É cabível a exigência da multa de lançamento de ofício em relação à parte do crédito tributário não extinta pela conversão de depósito em renda da União. No entanto, a penalidade deve ser reduzida a 75% do crédito tributário remanescente, em razão de a lei que comine penalidade menos severa aplicar-se a atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados.

RECOLHIMENTO NO PRAZO LEGAL. MULTA DE OFÍCIO. Comprovado o recolhimento, no prazo de vencimento, do crédito tributário relativo ao fato gerador ocorrido em novembro de 1993, é indevida a exigência da multa correspondente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Em razão da decisão proferida, parcialmente favorável à ora recorrida, subiram estes autos a este Segundo Conselho para análise e julgamento do recurso de ofício.

É o relatório.



Processo : 10880.005397/2001-19
Acórdão : 202-13.500
Recurso : 118.007

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Preliminarmente, observo que o Primeiro Conselho de Contribuintes já apreciou matéria semelhante à discutida nestes autos, quando do julgamento do Recurso *Ex Officio* e Voluntário nº 125.365 (acórdão nº 103-20.647, Conselheiro relator Paschoal Raucci).

Como relatado, trata-se de recurso de ofício contra decisão parcialmente favorável à contribuinte, pois teria restado comprovado nos autos que *“houve o pagamento integral do referido crédito tributário, dentro do prazo legal, previsto no art. 52, inciso IV, da Lei nº 8.383/1991, alterado pelo artigo 2º da Lei nº 8.850/1994”* (fls. 103).

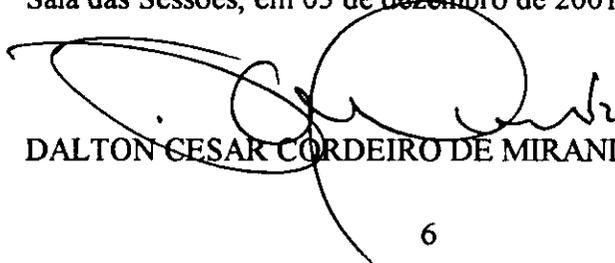
Assim, com fundamento no dispositivo legal aplicável à espécie (art. 63 da Lei nº 9430/96), reconhecendo haver prova nos autos de que a contribuinte estava amparada por medida liminar que a autorizava a promover o depósito judicial do suposto crédito reclamado pelo Fisco, a autoridade julgadora da instância *a quo* tomou conhecimento da impugnação quanto à penalidade aplicada, julgando descabida a multa lançada e, pois, quanto a essa parte, deferiu a impugnação interposta.

A DRJ/São Paulo recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes, pois o valor da multa exonerada excede a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Em consequência, entendo correta a exoneração da penalidade, pois a Lei nº 9.430/96, em seu art. 63, *caput*, expressamente dispõe ser descabido o lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa e, consoante estabelece o § 1º do referido dispositivo, a suspensão tenha ocorrido com ciência do Fisco, que é o caso dos presentes autos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício na parte submetida à análise desta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA